

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2023

**PARECER Nº 39/2023/CONJUR-PPSA**

Processo nº: IL.PPSA.004/2023

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IL.PPSA.004/2023 A SER REALIZADO PELA PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. (“PPSA”) PARA CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DA LICENÇA DE SERVIÇOS DE DADOS *GLOBAL ALERT* E DO ADICIONAL *PETROLEUM MARKET DATA PACKAGE* (“PLATTS”).

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre o processo de inexigibilidade de licitação IL.PPSA.004/2023, visando à contratação de assinatura da licença de serviços de dados PLATTS, fornecida pela *S&P Global Platts*.

2. Os documentos e informações – todos digitais –, relativos a essa contratação, no âmbito do processo administrativo IL.PPSA.004/2023 (“Processo”), consubstanciado na Correspondência Interna nº 059/2023, do dia 27 de julho de 2023, foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”), por meio de correspondências eletrônicas recebidas em 28 de julho de 2023 (10:24), 03 de agosto de 2023 (17:17) e 04 de agosto de 2023 (17:19), nas quais constam:

I. Correspondência Interna DAFC nº 059/2023, datada de 27 de julho de 2023 (arquivo com o nome de “*Solicitação parecer juridico Platts 2023-2024 .pdf*” e com 01 (uma) página, enviado pela correspondência eletrônica recebida em 28 de julho de 2023, 10:24);

II. Termo de Abertura de Processo de Inexigibilidade de Licitação – IL.PPSA.004/2023, datado de 28 de julho de 2023 (arquivo com nome de “*Termo de Abertura Platts 2023-2024 assinado.pdf*” e com 1 (uma) página, enviado pela correspondência eletrônica recebida em 28 de julho de 2023, 10:24);

III. Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023, emitida no dia 27 de julho de 2023, e seus anexos (arquivo com o nome de “*Nota Técnica PPSA DAFC 054-2023\_Platts assinada.pdf*” e com 50 (cinquenta) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida em 28 de julho de 2023, 10:24);

IV. Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023, emitida no dia 03 de agosto de 2023, e seus anexos (arquivo com o nome de “*Nota Técnica PPSA DAFC 054-2023\_Platts assinada.pdf*” e com 43 (quarenta e três) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida em 03 de agosto de 2023, 17:17); e

V. *Master Subscription Agreement – MAS* (arquivo com nome de “*MSA\_Master Subscription Agreement 2023.pdf*” e com 11 (onze) páginas, enviado pela correspondência eletrônica recebida em 03 de agosto de 2022, 16:30).

3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

4. A contratação pretendida visa satisfazer as necessidades da PPSA referentes à assinatura da licença de serviços de dados PLATTS, oferecida pela *S&P Global Platts*, em virtude do término, no dia 05 de agosto de 2023, da vigência do contrato celebrado com a referida empresa.

Para tanto, propõe-se a contratação da única empresa adequada à essa finalidade, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação.

5. Na forma do preceito constitucional contido no art. 37, inciso XXI, vislumbramos a obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão obrigados a licitar.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

6. O legislador constitucional acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública.

7. A obrigatoriedade da licitação se relaciona com o princípio da isonomia. O dever de submeter à escolha do particular a ser contratado a uma disputa ampla e objetiva se relaciona com o dever de tratar igualmente a todos os que se encontram em situação equivalente, em prol da melhor contratação possível. Opõem-se neste caso, aqueles que se encontram em situação singular.

8. Confere-se o tratamento igualitário aos concorrentes de certame licitatório, com o objetivo de contratar a melhor proposta para a Administração Pública, respeitando-se cada situação concreta.
9. Não se pode perder de vista que a licitação não se sustenta por si só, pois mesmo sendo uma obrigação principiológica, molda-se com a necessidade de cada caso concreto, com o objetivo de proporcionar o cumprimento dos objetivos estatais a serem produzidos com a contratação da empresa ou do particular.
10. Se a licitação for compreendida como uma espécie de solenidade litúrgica, cuja prática se traduz em formalidades dissociadas dos princípios e dos fins que norteiam a atividade administrativa, os resultados serão desastrosos e haverá contratações inconvenientes e ineficientes.
11. Por esse motivo, há determinadas hipóteses em que, legitimamente, tais contratos são celebrados diretamente com a Administração Pública, sem a realização da licitação. Há duas situações distintas em que tal se verifica: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação.
12. Sobre o tema, a doutrina ressalta a exigência da realização de licitação, como regra geral, para as contratações realizadas pela Administração Pública. Em contrapartida, há hipóteses em que a lei autoriza a contratação direta, nos casos em que procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa:

*“É usual se afirmar que a ‘supremacia do interesse público’ fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública — o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não*

*significa discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação.* A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

*Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. 18 ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Págs.: 475 e 476) (grifo nosso)

13. Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação, diz ser ela dispensável, tal previsão consta do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, o qual indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

14. Já no que se refere às hipóteses de inexigibilidade, a licitação é inviável, ou seja, impossível de ser realizada, tendo em vista fatores que impedem a competitividade. Nesse sentido, preleciona a doutrina:

***“2. Distinção entre dispensa e inexigibilidade de licitação***

*Em tese, a dispensa de licitação (art. 29 da Lei nº 13.303/16) compreende hipóteses em que a competição seria possível, ou seja, viável, entretanto, deixa-se de efetuar-la em homenagem a outros bens jurídicos e interesses públicos que devem prevalecer (v. g., nas situações de emergência).*

**A contratação direta prevista no art. 30 da Lei nº 13.303/16 advém da inviabilidade e de competição, classificada esta como a premissa factual inarredável do procedimento licitatório. A licitação torna-se inexigível na medida em que se mostra materialmente impossível a comparação entre propostas, à falta de parâmetros objetivos de julgamento que viabilizem cotejo entre elas.**

**Por isso que, a rigor, o exame sobre a viabilidade da competição precede o exame da dispensa da licitação. Se inviável a competição, nem se cogitará de dispensar a licitação, porque esta será inviável e a solução jurídica será declarar-se a licitação inexigível, à vista de fatos técnicos e/ou mercadológicos inarredáveis e demonstrados. (...)**

### **1. Inexigibilidade de licitação**

*O caput do art. 30 da Lei nº 13.303/16 não denomina a contratação direta, em razão da inviabilidade de competição, de inexigibilidade. Contudo, o termo inexigibilidade encontra previsão expressa no inciso II desse dispositivo [Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (...) II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação], no art. 50 [Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas públicas e de sociedades de economia mista as normas desta Lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade e de licitação] e, ainda, no art. 75 [A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação].*

**Não é, portanto, equivocada intitular as contratações diretas baseadas em inviabilidade de competição de inexigibilidade. A própria Lei nº 13.303/16 assim o fez, na Seção I do Capítulo**

**I do Título II: ‘Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade’.**

**2. Rol exemplificativo**

*As hipóteses elencadas no art. 30 da Lei nº 13.303/16. São exemplificativas. **A licitação torna-se inviável a medida que se mostra materialmente impossível a comparação entre propostas, em razão da falta de parâmetros objetivos de Julgamento, a tomar inviável a competição entre elas.**” (PEREIRA JÚNIOR, José Torres; HEINEN, Juliano; DOTTI, Marinês Reselatto; MAFFINI, Rafael. *Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16*. 2. Ed. Belo Horizonte. Fórum: 2020. Págs.: 181, 212 e 213) (grifo nosso)*

*“Como afirmamos anteriormente, as contratações públicas devem, como regra, ser antecedidas da instauração de licitação. A licitação, nesse universo, constitui o processo administrativo dirigido a proporcionar uma competição isonômica entre todos os interessados em contratar com o Poder Público.*

*Essa ideia deixa bastante evidente que a licitação se alicerça sobre a noção de competitividade, isto é, na possibilidade de se estabelecer uma disputa entre interessados em contratar com a Administração Pública. Inclusive, não seria demais dizer que a deflagração de um processo competitivo entre interessados constitui verdadeiro pressuposto determinante para a realização da licitação.*

**Porém, há casos em que a competição entre particulares não é viável, seja em razão da singularidade do objeto a ser contratado ou da existência de uma única pessoa apta a fornecê-lo ou prestá-lo. Nestas hipóteses, estamos diante da figura jurídica da inexigibilidade de licitação.**

**É neste universo que orbita a inexigibilidade de licitação, na medida em que ela pressupõe a inviabilidade de competição. Em que pese ao caput do artigo 30 da Lei nº 13.303/16 não constar expressamente o vocábulo “inexigibilidade”, temos**

**como incontestável a sua presença em razão do fundamento jurídico para o afastamento da licitação, que continua sendo a inviabilidade de competição.**” (GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. *Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Págs.: 78 e 79) (grifo nosso)

15. No caso da inexigibilidade, a Lei nº 13.303/2016 estabelece hipóteses nas quais, se configuradas, impõe-se a obrigatoriedade de contratação direta da Administração Pública com o particular, haja vista a realização do procedimento licitatório ser materialmente impossível. Com efeito, o art. 30 do referido diploma legal traz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

**“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

**I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;**

*II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (...)*  
(grifo nosso)

16. No mesmo sentido, prevê o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA (“RILC”):

## ***“Capítulo II***

### ***Da Inexigibilidade de Licitação***

*Art. 101 – A contratação sem realização de prévia Licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

***I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;***

*II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas, inclusive jurídicas, e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de Obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e*

*g) restauração de Obras de arte e bens de valor histórico. (...)*  
(grifo nosso)

17. É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

18. As considerações acima permitem configurar a inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estruturada legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. **A licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada para tanto.**

19. Nesse diapasão, a área técnica da PPSA em sua Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01 assim contextualiza e justifica a necessidade da contratação:

### ***“III. CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO***

*Para a execução plena da atividade de comercialização de Petróleo e Gás Natural, os técnicos da PPSA devem estar permanentemente atualizados sobre as condições comerciais praticadas para os Petróleos e seus produtos a nível mundial. Da mesma forma, é fundamental ter acesso ao mercado de frete e demais operações logísticas, uma vez que o valor FOB de um Petróleo também é função do custo de transporte.*

*Neste contexto, assinaturas de serviços de empresas de informação são fundamentais para que se tenha acesso às informações que circulam no mercado, tais como os Petróleos que estão sendo ofertados e por qual preço. Além disso, essas assinaturas oferecem, também, informações sobre negócios realizados nas principais regiões do globo, permitindo ao técnico se aproximar do dia-a-dia (sic.) do mercado.*

**A Platts, que é uma das principais fontes de informações utilizadas no mercado, é utilizada atualmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), como fonte-única para obtenção dos parâmetros utilizados para os cálculos do Preço de Referência do Petróleo (“PRP”), de acordo com a Resolução ANP nº**

**874/2022, sendo também fonte única de alguns dos preços utilizados no cálculo do Preço de Referência do Gás Natural (“PRGN”), conforme indicado pela ANP na metodologia e memorial de cálculo divulgada mensalmente em seu site com os cálculos do PRGN, conforme determinado pela Resolução ANP nº 875/2022.**

*Ainda que a Resolução ANP nº 874/2022 tenha estabelecido como referência duas possíveis agências de informações - a Platts e a Argus, foi a Platts que se sagrou vencedora do certame em processo licitatório realizado pela ANP em 2020, tendo sido contratada como fornecedora exclusiva, por meio do contrato 9.017/2020, com vigência inicial de 1 (um) ano, atualmente prorrogada até 01/07/2024*

**Assim sendo, enquanto a Platts for a contratada, como a pessoa jurídica de escolha da ANP, permanecerá sendo a única fonte dos parâmetros para cálculo de todos os Preços de Referência do Petróleo oficiais, vez que, apesar de prever que ambas as agências (Platts e Argus) possam ser fornecedoras das informações de preços de Petróleo de referência e de derivados a serem utilizados nos cálculos, a Resolução ANP nº 874/2022 acima mencionada, considera que, uma vez contratada uma delas, esta será a única fonte de informações durante toda a vigência contratual.**

*Além do uso dos dados como parâmetros básicos para o cálculo dos Preços de Referência do Petróleo e do Gás Natural, outras áreas da ANP utilizam as informações e publicações da Platts para a realização de análises e para o acompanhamento dos preços e condições do mercado internacional de Petróleo, Gás Natural e biocombustíveis, que se tornam subsídios importantes na elaboração de boletins, tais como o Boletim Anual de Preços (“BAP”) e o Boletim Mensal de Preços e Estudos Econômicos (“BMPEE”) que é referência nacional sobre o tema.*

*Adicionalmente, a Platts oferece acesso a séries históricas de preços, permitindo análises comparativas entre Petróleos e derivados e avaliações de preços relativos.*

**A Platts é utilizada por praticamente todas as companhias comercializadoras de Petróleo como fonte de informação, complementando as que são obtidas contatando diretamente o mercado. Sob esse aspecto, a ausência de uma fonte segura e internacionalmente reconhecida, como a Platts, representa uma desvantagem competitiva, vez que deixa os técnicos da PPSA sem referência de mercado e sem capacidade para a execução de estudos e de comparações entre os diversos óleos, bem como sem a capacidade de análise crítica dos preços de venda do Petróleo da União.**

Como comentado anteriormente, o fato de a Platts estar contratada pela ANP, podendo permanecer contratada por até 5 (cinco) anos, acaba por conferir caráter de exclusividade aos preços e informações fornecidos pela Platts, no que se refere às análises, cálculos e previsões envolvendo os Preços de Referência oficiais da ANP, aos quais são atrelados os preços de venda do Petróleo.

Finalmente, porém não menos importante, ressalta-se que, além do acesso às informações em comento, para a comercialização das parcelas de Gás Natural da União, a PPSA, que atualmente detém 06 (seis) contratos de compra e venda de Gás Natural, dos campos de Sapinhoá, Búzios, Tupi, Sudoeste de Tartaruga Verde, Sépia e Atapu, vigentes até 31 de dezembro de 2023, e do CPP de Forno, vigente até 31 de dezembro de 2024, necessita manter e contratar novamente a assinatura da licença do serviço de dados Global Alert – PGA e do adicional Petroleum Market Data Package, para ter acesso aos valores diários e médias mensais de um dos parâmetros utilizados para os cálculos dos preços de venda, conforme estabelecido nos respectivos contratos, como, por exemplo, o de Sapinhoá, cuja cláusula de preço está transcrita a seguir: (...)

- ter acesso às principais notícias do mercado internacional;
- ter acesso aos preços que estão sendo praticados no mercado para os óleos e derivados mais importantes;

- *ter acesso a séries históricas de preços;*
- *executar estudos comparativos entre os Petróleos e derivados no mercado internacional;*
- *ter acesso aos preços dos parâmetros para cálculo dos preços de venda dos volumes/quantidades de energia de Gás Natural a serem comercializados por meio dos contratos já vigentes e futuros;*
- *determinar estimativas dos Preços de Referência dos óleos, antecipadamente à divulgação dos valores oficiais pela ANP, para fins de previsões e definições de estratégias de preços e políticas de comercialização;*
- *ter acesso à informação de preço do Brent datado para cálculo mensal das participações da União.*

*Configura-se, assim, a necessidade de nova contratação para a assinatura da licença do serviço de dados fornecidos pela Platts, uma vez que a vigência do contrato atual se aproxima do fim, que será em 05 de agosto de 2023, evitando-se a descontinuidade dos serviços prestados e a consequente falta de acesso aos dados e informações mencionados.*” (grifo nosso)

20. Tendo em vista essa necessidade, verificou-se a oportunidade de contratação direta da *S&P Global Platts*, para a prestação dos serviços necessários e inerentes ao funcionamento e a realização das atribuições legais da PPSA.

21. Diante disso, há, na Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01, a descrição dos serviços de dados, vejamos:

***“V. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS FORNECIDOS PELA PLATTS:***

*A A plataforma Platts é um provedor global de informações e dados sobre energia e metais, constituindo-se na principal fonte de avaliação e levantamento de preços dos mercados físicos de energia. Desde 1909, a Platts provê informações que*

*permitem ao mercado operar com maior transparência e eficiência, contribuindo para aperfeiçoar o processo decisório de agentes de comercialização, gerenciamento de risco, analistas, indústrias de energia e governos.*

*A Platts fornece avaliações e levantamento de preços de altíssima qualidade, em tempo real, provendo ainda notícias úteis e relevantes. Em particular, a Platts detém uma metodologia robusta e transparente de avaliação e levantamento de preços de referência de energéticos nos diferentes mercados do mundo, tornando-se, por isso, base para negócios, contratos e legislações em todo o mundo.*

***Os serviços a serem prestados à PPSA, pela Platts, caracterizam-se, especificamente, pelo fornecimento de cotações de preços de diversos tipos de Petróleo e derivados nos principais mercados mundiais (EUA, América Latina, Europa e Ásia). As cotações de preços de Petróleos e derivados são fornecidas em tempo real (incluindo notícias de mercado), por meio de uma plataforma que permite acesso a todo o histórico de preços.***

***As cotações de preços da Platts são referência explícita em contratos comerciais privados e legislação de países em todo o mundo.***

***As especificações e metodologias desenvolvidas pela Platts, referentes ao mercado internacional de Petróleo, derivados e Gás Natural, são detalhadas no site da Platts: <https://www.spglobal.com/commodityinsights/pt/our-methodology/methodology-specifications>.***

*As cotações da Platts também são, conforme já mencionado, referência explícita na definição do cálculo do Preço de Referência do Petróleo bruto para o pagamento das participações governamentais no Brasil (royalties, participações especiais, cálculo do Custo em Óleo feito no âmbito dos CPPs), conforme Resolução ANP nº 874/2022, e nas sucessivas memórias de cálculo do Preço de Referência do Petróleo, publicadas mensalmente pela ANP, para*

*embasar o pagamento das participações governamentais. Por conseguinte, a Platts tem também consistido em base de dados fundamental para estudos específicos sobre participações governamentais.” (grifo nosso)*

22. Com relação aos requisitos para configuração da inexigibilidade diz a Lei nº 13.303/2016, no § 3º, do art. 30:

*“§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;*

*III - justificativa do preço.”*

23. **De acordo com a Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01**, a *S&P Global Platts* e a *Argus* são as únicas habilitadas, pela ANP, para fornecer as informações do Preço de Referência e dos derivados, conforme Resolução nº 874/2022. **Ainda conforme a referida Nota Técnica**, a *S&P Global Platts* foi a que se sagrou vencedora do processo licitatório realizado pela ANP, concluído em 2020, tendo sido contratada como fornecedora exclusiva, por meio do contrato nº 9.017/2020, que, após ter sido prorrogado, vigorará até 01 de julho de 2024.

24. Nesse contexto, conforme descrito na Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01, a licença de serviço de dados que se pretende contratar não é um serviço comumente prestado pelo mercado, sendo certo que é bastante específico e delineado para uma necessidade também específica da PPSA, visando atingir o interesse público.

25. Quanto à inviabilidade de competição, restou concluído na Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01:

#### ***“VI. PROCESSO LICITATÓRIO***

*Por todo o exposto até aqui e demonstrada a necessidade da assinatura da licença de serviço de dados fornecidos pela Platts, cumpre ressaltar que a contratação ora pretendida se*

*configura em oportunidade única e final de contratação pela PPSA do serviço Platts Global Allert (“PGA”), com escopo idêntico aos contratos atual e anteriores, haja vista a descontinuação desse serviço e sua substituição por um novo formato de serviços/licença muito mais abrangente, o Commodity Service Model (“CSM”). Este novo serviço foi lançado e disponibilizado ao mercado para contratação a partir do ano de 2022, simultaneamente à descontinuação do PGA, como informado pelo fornecedor em reunião havida por ocasião das negociações para a última contratação. No entanto, em 2022, a possibilidade de renovação para mais um ano foi concedida à PPSA, devido ao bom relacionamento comercial, e, agora em 2023, excepcionalmente, está sendo estendida para mais um último ano, com vigência até agosto de 2024, com preço compatível com os das contratações anteriores e dentro da previsão orçamentária disponível para o ano, além de atender às atuais necessidades da PPSA.*

*Destaca-se que o serviço atualmente contratado, o PGA, que, apesar de descontinuado para oferecimento ao mercado, foi disponibilizado à PPSA para nova e última contratação, atende plenamente às atuais necessidades da empresa, enquanto o novo serviço, CSM, apresenta escopo de fornecimento mais abrangente, incluindo informações além das requeridas, com custo bem mais elevado (cerca de duas vezes maior) do que o atual serviço.*

*Assim sendo, e dentro dos princípios de oportunidade e economicidade para a PPSA, a área de Comercialização optou por recomendar a contratação do serviço PGA, idêntico aos fornecidos anteriormente para, no próximo ano, realizar novo estudo de mercado para avaliação da melhor opção para a PPSA, tendo em vista a impossibilidade de contratação desse atual pacote mais enxuto, bem como do considerável aumento no patamar de custo do novo serviço (CSM).*

*Uma vez fundamentada a necessidade, bem como evidenciados os princípios de conveniência e oportunidade*

*para a contratação em pauta e considerando-se a inviabilidade de competição para a contratação deste tipo específico de serviço e que, s.m.j., com base nas informações apresentadas, estão presentes os elementos necessários para justificar a contratação direta dos serviços oferecidos pela Platts, razão pela qual propõe-se que a contratação seja realizada mediante Inexigibilidade de Licitação com fulcro na previsão estabelecida no caput, do art. 101, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA (“RILC-PPSA”), haja vista a inviabilidade de competição.”*  
(grifo nosso)

26. No tocante à exclusividade do fornecedor, versa a doutrina:

*“14.5.3 A comprovação da exclusividade*

*A sumariada da disciplina da Lei 13.303/2016 não implica, no entanto, a eliminação da necessidade da comprovação da ausência de alternativa de contratação. Cabe à empresa estatal verificar se existe alguma outra solução satisfatória. A constatação a (sic.) ausência de alternativa deve ser devidamente justificada, mediante apresentação de documentação satisfatória. Isso não significa que deva se exigir a juntada de algum ‘atestado’ ou documento produzido por terceiros. A questão depende das características de cada caso.”* (Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016/Marçal Justen Filho, organizador. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 318)  
(grifo nosso)

27. Isso posto, cumpre destacar da Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01:

*“IV. ESCOLHA DO FORNECEDOR*

*Conforme relatado e devidamente detalhado no item III acima, os parâmetros para o cálculo dos preços de venda para os faturamentos mensais, referentes aos contratos de compra e venda dos volumes de Gás Natural da União atualmente vigentes, só podem ser obtidos com os dados exclusivos fornecidos pela Platts.*

**Da mesma forma, por força do contrato 9.017/2020, entre ANP e Platts, com prazo de vigência de 01 (um) ano, renovável por até 05 (cinco) anos, também os parâmetros para os cálculos dos PRGN e do PRP, atualmente só podem ser obtidos com os dados exclusivos da Platts.**

*A licença Global Alert e do adicional Petroleum Market Data Package são comercializados, exclusivamente, pela Platts, conforme expresso no documento intitulado Nota Institucional Platts, reproduzido a seguir:*

**S&P Global**  
Commodity Insights

11 de Julho de 2023

Attn.: Pré-Sal Petróleo S.A.

Ref.: Nota Institucional

Estimado cliente, informamos que o conteúdo original da **S&P Global Commodity Insights** (originalmente conhecidos por Platts® ou IHS®) são únicos, exclusivos e produzidos somente pela **S&P Global Commodity Insights**, as quais tem acesso somente as empresas que possuem assinatura com a **S&P Global Commodity Insights**, através de contrato assinado e licenças ativas efetivadas diretamente e somente com nossa matriz em New York.

Nenhum assinante está autorizada ou tem permissão de redistribuir as informações geradas pela **S&P Global Commodity Insights** a outras empresas, esta ação está sujeita a suspensão dos serviços de assinatura imediatamente a constatação de tal fato, conforme consta em nosso contrato de acesso aos serviços (MSA – Master Subscription Agreement).

Qualquer dúvida estamos a disposição.

**Juliano Diniz**  
Senior Commercial Manager

**S&P Global Commodity Insights**  
Av. Brigadeiro Faria Lima 201, 21st Floor  
05426-100, São Paulo, SP, Brazil  
T +55 11 3818-4136  
C +55 11 94445-3346  
[Juliano.Diniz@spglobal.com](mailto:Juliano.Diniz@spglobal.com)  
[www.spglobal.com/platts](http://www.spglobal.com/platts)

[LinkedIn](#) | [Twitter](#) | [Facebook](#) | [Google+](#) | [YouTube](#)

**S&P Global**  
Commodity Insights

**Reforça-se o caráter singular e específico do serviço de base de dados fornecido pela Platts não somente por sua abrangência de cobertura de produtos e de mercados (EUA, América Latina, Europa e Ásia), mas também por sua notória especialização na metodologia de coleta, tratamento e disseminação das informações, que são de natureza primária. Em outras palavras, a Platts provê informações**

**primárias e proprietárias e não reproduções de informações geradas e/ou obtidas por outras fontes.**” (grifo nosso)

28. Diante do entendimento doutrinário, das informações fornecidas pela área técnica da PPSA na Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01 e dos demais documentos anexados ao processo de inexigibilidade, temos que a assinatura da licença de serviços de dados PLATTS, fornecida pela *S&P Global Platts*, é a única capaz de atender as necessidades da PPSA, **em conformidade com as regras da ANP, caracterizando assim situação de fornecedor exclusivo.**

29. Dessa forma, no caso em tela, resta caracterizada a situação excepcional de necessidade de obter informações precisas sobre o mercado de Petróleo e, para tanto, resta clara a necessidade de contratação da *S&P Global Platts*.

30. Além disso, a referida empresa possui reputação e credibilidade pública em suas diversas áreas de atuação, principalmente, por ter sido contratada por empresas e Agência Reguladora, demonstrando experiência na condução de serviços junto à Administração Pública.

31. Cabe salientar que, ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato. Vale destacar que a ausência de licitação não isenta da observação de formalidades prévias, mas ao contrário disto, devem ser elas respeitadas, como se licitação tivesse havido.

32. Ora, a contratação direta, em vez de proporcionar prévia licitação, formalizará a contratação. Este é o entendimento da doutrina, senão vejamos:

*“Obras, serviços e compras são comumente contratados mediante a instauração de um processo de licitação que contém uma série de atos que são, via de regra, praticados em momentos distintos.*

*O procedimento licitatório divide-se em duas fases: interna e externa. Na fase interna, são praticados todos os atos necessários e preparatórios para o desencadeamento da competição. Nesta etapa, ocorre a respectiva autorização, a averiguação da real necessidade da contratação, a verificação de existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para fazer frente à pretensão, a estimativa do*

*impacto orçamentário-financeiro, a elaboração da minuta do instrumento convocatório e respectivo termo contratual, sua aprovação jurídica etc.*

*No campo da contratação direta, a situação acima contextualizada não é muito diferente. Exatamente por se tratar de hipótese de contratação direta, ou seja, exceção à regra geral das contratações públicas que é a licitação, os cuidados devem ser redobrados, especialmente quanto à perfeita e cabal formalização do devido processo de dispensa ou de inexigibilidade nos termos do que dispõe a lei.*

*Logo, as hipóteses de contratação direta tornam desnecessária a realização do processo licitatório, mas não subtraem da estatal o dever de motivar e justificar exhaustivamente o conjunto de razões impessoais que determinaram a escolha do contratado e, também, as bases e condições contratuais.*

*As relações jurídicas das empresas públicas e sociedades de economia mista derivadas de licitação ou não devem, necessariamente, ser formalizadas, não sendo dispensado, a rigor, o prévio processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, está autorizado o afastamento do certame licitatório.*

*A Lei nº 13.303/16 disciplina esta questão no artigo 30, §3º, estabelecendo normas procedimentais, ou seja, especifica as ações a serem implementadas na fase preparatória da contratação.*

*Consoante à dicção do comando legal evidenciado, o processo de contratação direta deve vir acompanhado das necessárias justificativas.*

*Assim, por força do que dispõe o princípio da motivação, o agente público competente deverá indicar, de forma prévia*

**ou contemporânea, as razões de fato e de direito que estão dando sustentação àquela pretensão administrativa.**

*Desta forma, é imprestável para o fim de legitimar a celebração de uma contratação direta a mera alusão a uma das hipóteses legais ou a apresentação de uma justificativa desacompanhada de elemento de prova acerca da real subsunção dos fatos a um dos casos autorizadores da dispensa ou da inexigibilidade. Ao contrário, **o processo deverá ser instruído com todo o conjunto de argumentos e comprovações que basearam a conclusão que indica o cabimento da contratação direta.***

*De outra banda, o §3º do artigo 30 fixa disciplina acerca da formalização do processo de contratação direta; porém, é preciso assentar que o seu conteúdo é meramente exemplificativo, sendo necessária, em determinada dispensa ou inexigibilidade, a produção de outros documentos e/ou pareceres que se apresentem indispensáveis em razão das peculiaridades do caso concreto.” (GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. *Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Págs: 86 e 87.) (grifo nosso)*

33. Ressalta-se que, na fase interna da licitação, nos termos do art. 11 do RILC, deve a Unidade Requisitante obter o valor estimado do serviço ou bem a ser adquirido, por meio de ampla pesquisa de preços, após a elaboração de termo de referência ou projeto básico, conforme o caso.

34. Em se tratando da aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o RILC previu as seguintes formas de estimativa: (i) preferencialmente, por meio de pesquisa de mercado com, no mínimo, três cotações, (ii) por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela PPSA, e (iii) com contratações similares realizadas pela própria PPSA ou por outros entes públicos ou privados.

35. Ademais, a pedido do Conselho Fiscal da PPSA, foram instituídas as diretrizes a serem seguidas pelas unidades organizacionais da PPSA para estabelecer a estimativa de valor de uma

contratação, conforme metodologia descrita na Nota Técnica nº DAF.002/2020 (“Metodologia de Pesquisa de Preços”).

36. A metodologia proposta foi analisada pelo Conselho Fiscal, que a considerou adequada, nos termos da ata da 74ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal, realizada em 23 de janeiro de 2020.

37. Ainda sobre o tema, em acórdão recentemente proferido pela Segunda Câmara do TCU, foi ratificado o posicionamento do Tribunal de que a realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo com base em orçamentos realizados com propostas apresentadas por apenas três fornecedores, sem a devida justificativa, contraria a jurisprudência do TCU:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela sociedade empresária L8 Service Providers Redes e Energia S/A, com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades na condução da Licitação Eletrônica para Registro de Preços (Licitação Eletrônica 37-2020-07-01), promovida pelo BB Tecnologia e Serviços S.A. (BBTS) para aquisição possível e provável, de fornecimento e instalação de equipamentos e dispositivos de controle de acesso físico;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e **com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016**, no art. 53 da Lei 8.443/1992c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução -TCU 259/2014, em:*

*9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. dar ciência ao BB Tecnologia e Serviços S.A., com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução -TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Licitação Eletrônica 37-2020-07-01, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

9.2.1. *ausência de resposta diretamente relacionada ao questionamento apresentado pela licitante L8 Group S/A em recurso administrativo, descumprindo o disposto no art. 85 do seu Regulamento de Licitações e Contratos, que exige que, caso não se dê provimento ao recurso interposto, esse deve ser submetido à autoridade superior 'devidamente informado'. Ademais, feriu o art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 3240/2014-TCU-Plenário e 1.011/2019-TCU-Plenário;*

9.2.2. **realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo com base em orçamentos realizados com propostas apresentadas por apenas três fornecedores, sem a devida justificativa, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 2170/2007-TCU-Plenário, 2.637/2015-TCU-Plenário, 2.746/2015-TCU-Plenário, 79/2018-TCU-2ª Câmara, 7.252/2020-TCU-2ª Câmara, 11.131/2020-TCU-2ª Câmara, 1.620/2018-TCU-Plenário e 143/2019-TCU-Plenário;**

9.2.3. *rejeição, nos lotes 1 e 2, de solução com equipamento adicional (appliance), sem a devida motivação, com violação do princípio da busca da proposta mais vantajosa para a entidade;*

9.2.4. *ausência de estudos preliminares e de estudos comparativos de variação de custos, produtividade, resultados esperados e memórias de cálculo, relacionados ao objeto da licitação, quanto às opções de permissão de utilização ou não de appliance, a justificar que a solução sem appliance seria a mais adequada e econômica para essa estatal, contrariando o disposto no item 4.6.2.2.1 da Norma Interna 415, de 29/7/2021;*

9.2.5. *inobservância da NI 415, que estabelece que o projeto básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares e que esses deverão incluir, entre outros itens, pesquisa de soluções de mercado que atendam aos requisitos especificados, que poderá ocorrer, entre outros meios, mediante a consulta não apenas a*

*fornecedores, mas, também, a outras fontes de pesquisa, o que deixou de ser realizado;*

*9.2.6. atribuição de sigilo a dados de caráter público encaminhados ao Tribunal de Contas da União, impossibilitando, pela via indireta, o cumprimento das disposições do art. 7º, inciso III, Lei de Acesso à Informação;*

*9.3. determinar ao BB Tecnologia e Serviços S.A. que se abstenha de admitir adesão à ata assinada em decorrência da Licitação Eletrônica 37-2020-07-01, ante as irregularidades verificadas e apontadas nos subitens 9.2.1 a 9.2.5 desta deliberação, informando a este Tribunal, no prazo de 90 dias a contar do recebimento da comunicação, as providências adotadas para dar cumprimento à determinação;*

*9.4. dar ciência ao BB Tecnologia e Serviços S.A. e à representante desta deliberação, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);*

*9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.” (TCU: Acórdão nº 2399/2022 – Segunda Câmara. Relator Aroldo Cedraz. Data de Julgamento:17/02/2022). (grifo nosso)*

38. Em seu voto, o Relator pontua a recomendação do TCU quanto à utilização de uma cesta de preços aceitáveis:

*“12. (...)como bem pontuou a Selog, o BBTS se equivoca ao interpretar o art. 8º da Portaria -TCU 318/2008, pois, ainda que fosse aplicável a contratações diretas de bens e serviços, o referido dispositivo admite **apenas de forma excepcional ‘estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores (...) obtidas pela média de no mínimo três cotações de preço’**.”*

*13. Enfim, os precedentes invocados pela BBTS não se aplicam ao processo em análise, haja vista se mostrarem desatualizados, por já serem muito antigos, tendo a*

*jurisprudência evoluído para **recomendação de adoção de cesta de preços aceitáveis, adotando-se preços públicos como referência sempre que possível, ou senão incompatíveis com o regime jurídico que rege as licitações desenvolvidas no âmbito das empresas públicas**, a exemplo dos acórdãos relacionados ao Sistema 'S', cujas normas licitatórias possuem fonte própria, a saber os regulamentos próprios de cada uma das entidades que compõem aquele sistema.”(grifo nosso)*

39. Especificamente quanto às contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação, o TCU determina:

*“ENUNCIADO*

*A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.**” (Acórdão Acórdão 2993/2018-Plenário. Data da Sessão: 12/12/2018. Relator: Bruno Dantas) (grifo nosso)*

*“ENUNCIADO*

*Os processos de inexigibilidade de licitação **devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado**, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa.” (Acórdão 2724/2012-Segunda Câmara. Data da Sessão 24/04/2012. Relator: Marcos Bemquerer) (grifo nosso)*

40. Ainda no que tange ao preço, a sua compatibilidade com o mercado deverá ser aferida pela Unidade Requisitante, por meio da verificação dos valores cobrados na atividade anterior do particular. Não é outro o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, ao discorrer

sobre o assunto no âmbito da Lei nº 8.666/1993, ora sendo utilizado por analogia:

*“Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2.º, alude à figura do ‘superfaturamento’ como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.*

**A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.**

*Nessa acepção é que se deve entender a expressão ‘superfaturamento’; contida no art. 25, 4 2.º. **O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço ‘falso’ nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação. Se o particular pratica certos preços, que lhe asseguram lucro elevado, não se caracteriza um superfaturamento se propuser preço equivalente para contratar com o Estado. O problema reside, então, na prática abusiva prejudicial ao Estado, consistente na alteração das condições usuais de negócio e na operação injustificada dos cofres públicos.***

**É óbvio, então, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais.** Se o Estado impuser condições contratuais mais onerosas do que as adotadas nas contratações usuais do particular, deverá arcar com preço correspondentemente mais oneroso. **A elevação de preço será injustificada apenas se o contrato apresentar características equivalentes às praticadas pelo particular em suas outras contratações.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18

ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág: 655) (grifo nosso)

41. Sobre esse assunto, temos a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009:

*“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes da inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”*  
(alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13 de dezembro de 2011 - publicada no DOU I - 14 de dezembro de 2011)

42. Na Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01, a verificação da compatibilidade do preço com o mercado para a contratação em tela foi efetuada da seguinte forma:

*“3. Verificação da compatibilidade do valor com o mercado:*

**Considerando que se trata de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 101, inciso I, do RILC, e dado o caráter de excepcionalidade e exclusividade para o fornecimento dos serviços pretendidos pelo fornecedor Platts, não existem outros fornecedores para o objeto em questão.**

**Neste sentido, a metodologia para determinação de preço de mercado, estabelecida por meio da Nota Técnica nº DAF.002/2020 e recomendada pelo Conselho Fiscal da PPSA, em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de janeiro de 2020 (“Metodologia de Pesquisa de Preços”) não se mostra aplicável à presente contratação.**

**Dessa forma, a comprovação dos preços se daria por meio da comparação com outros contratos praticados pelo fornecedor exclusivo no mercado público ou privado. No entanto, não foram identificadas neste quesito contratações semelhantes (serviço PGA) à pretendida pela PPSA, dada a atual indisponibilidade de oferta do pacote de serviços em questão para o mercado e tendo em vista que os serviços atualmente**

**disponibilizados pela Platts (CSM) são diversos e mais amplos que os serviços relativos à última contratação realizada e que ora se pretende renovar (Reforça-se aqui a excepcionalidade oferecida pela Platts para fornecimento do mesmo pacote atual de serviços (PGA) por prazo de um ano).**

**Ainda assim, foram realizadas pesquisas nos endereços eletrônicos do Painel de Preços e do Portal da Transparência, cujos resultados demonstraram a existência de apenas 3 (três) contratações da administração pública atualmente vigentes com o fornecedor Platts, conforme indicado na figura abaixo:**



Item	Descrição do Item	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Fornecedor	Origem	UASG - Unidade Gestora	Data da Compra
0001.0203	CONSULTORIA E ASESORIA ECONOMICA E FINANCEIRA	LINEAR	1	4.172,68	ISAP GLOBAL INC	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	0001 - GEF DE PETROLIOS NATURAIS E COMBUSTÍVEIS	18/04/2021
0004.0203	TREINAMENTO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	LINEAR	1	44.180,45	ISAP GLOBAL	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO	0001 - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP - RJ	23/03/2021
0008.0203	UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM AEROMÓVILS INTERNACIONAL	TABEA FRANQUIA-HAB	1	200.605,10	ISAP GLOBAL MOBILITY	EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA	0001 - EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA	15/10/2021

**Note-se, no entanto, que nenhuma das três contratações guarda qualquer relação com o objeto e com o escopo dos serviços ora pretendidos, uma vez que, além de possuir uma vasta gama de produtos e serviços, a Platts fornece diversos tipos de pacotes e modulações de serviços, de acordo com as necessidades específicas das empresas/órgãos contratantes, não sendo possível, portanto, sua utilização para comparação e análise de adequação aos valores praticados no mercado, haja vista a impossibilidade de identificação e verificação da compatibilidade dos serviços fornecidos, com o escopo a ser contratado pela PPSA.**

**Neste ponto cumpre mencionar que a única contratação atualmente vigente do fornecedor Platts com a administração pública, da qual se tem conhecimento, é o contrato 9.017/2020, assinado com a ANP em 2020, quando a Platts sagrou-se vencedora do processo licitatório, cuja vigência inicial de 1 (um) ano, encontra-se atualmente**

**prorrogada até 01/07/2024, conforme demonstrado em pesquisa efetuada no Portal da Transparência, ilustrada no recorte de tela a seguir:**



**Essa contratação, entretanto, não serve como parâmetro para comparação de preços praticados porque, além de consistir em fornecimento a valor zero (sem custo para ANP), se refere a contratação muito específica para fornecimento apenas de determinados preços avulsos de petróleo bruto e de alguns derivados, utilizados nos cálculos dos preços de referência ou outros cálculos específicos, e não de um pacote de informações, como o serviço utilizado pela PPSA.**

**Adicionalmente e, tendo em vista a falta de referências de mercado, conforme exposto acima, foi solicitado ao fornecedor a comprovação de que os preços praticados em sua proposta atual estão em linha com os praticados para seus demais clientes. Em resposta, a Platts informou que não existem mais contratações recentes e em vigor para o serviço PGA, tendo apresentado, em substituição, 3 (três) invoices, das quais constam o produto CSM, atualmente comercializado e ofertado alternativamente à PPSA, conforme indicado a seguir:**

EMPRESA	FORNECEDOR	PRODUTO	CONTRATAÇÃO	VIGÊNCIA	MODALIDADE	VALOR (US\$) DOS PRODUTOS
Empresa 1 (s)	PLATTS	Commodity Service Model (CSM).	22/07/2022	21/07/2023	não informado	\$138.700,00
Empresa 2 (s)	PLATTS	Commodity Service Model (CSM).	07/02/2023	06/02/2024	não informado	\$123.176,00
Empresa 3 (s)	PLATTS	Commodity Service Model (CSM).	23/04/2023	22/04/2024	não informado	\$139.274,00

*Empresa 1: referência fornecida pela Platts, conforme Invoice tarjada (Anexo 2).*

*Empresa 2: referência fornecida pela Platts, conforme Invoice tarjada (Anexo 2).*

*Empresa 3: referência fornecida pela Platts, conforme Invoice tarjada (Anexo 2).*

*Por razões de sigilo contratual, os dados dos contratantes foram tarjados*

*Da análise das referências apresentadas, **restou demonstrado um valor médio de cerca de 2,4 vezes o valor de US\$ 55.447,20 ofertado pelo fornecedor para contratação do serviço atual, PGA. Cumpre ressaltar, no entanto, que a magnitude da diferença de preços observada está mais relacionada aos seguintes fatos, do que propriamente à atratividade frente ao atual valor de mercado:***

***✓ O serviço a ser contratado, PGA, não está mais disponível no mercado;***

***✓ O novo serviço disponível, CSM, que é superior à necessidade da PPSA no momento, não guarda relação plena com a contratação pretendida.***

*Assim sendo, **tendo em vista que não é possível comparar os dois serviços, não é possível, também, a utilização dos preços e tipos de serviços CSM atualmente praticados pela PLATTS, para a formulação do ‘preço de mercado’ comparável com a contratação de serviços PGA pretendida.***” (grifo nosso)

43. Com base no trecho acima transcrito, o caráter de excepcionalidade e exclusividade para o fornecimento dos serviços pretendidos torna inaplicável a Metodologia de Pesquisa de Preços, descrita na Nota Técnica nº DAF.002/2020, e impossibilita a demonstração direta da compatibilidade dos preços com o praticado diuturnamente, na medida em que, de acordo com o informado pela área técnica, **a S&P Global Platts descontinuou o produto, sendo a PPSA a sua única e última contratante, não existindo outro que utilize o aludido serviço.**

44. Some-se isso ao fato de que, segundo consta na Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01, o contrato nº 9.017/2020, assinado com a ANP em 2020, não serve de parâmetro “*porque, além de consistir em fornecimento a valor zero (sem custo para ANP), se refere a contratação muito específica para fornecimento apenas de determinados preços avulsos de petróleo bruto e de alguns derivados, utilizados nos cálculos dos preços de referência ou outros cálculos específicos, e não de um pacote de informações, como o serviço utilizado pela PPSA*”.

45. Abaixo colaciona-se entendimento do TCU de que, na justificativa de preço, é necessário demonstrar o atendimento aos princípios da eficiência e economicidade:

**“ENUNCIADO**

*A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e **deve ser precedida de justificativa de preços**, a partir de orçamento detalhado que contenha **demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade.**” (Acórdão 10057/2011-Primeira Câmara. Data da Sessão: 29/11/2011. Relator: José Mucio Monteiro) (grifo nosso)*

46. Nesse contexto, a área técnica expôs, na Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01:

*“Dado o acima exposto, **reputa-se mais apropriada a comparação baseada em análise a partir do histórico das contratações realizadas pela PPSA do mesmo produto (PGA)**, conforme segue:*

Ano contratação	Vigência	Preço inicial ofertado (US\$)	Desconto negociado	Valor contratado com desconto (US\$)
2018	2018-2019	\$48.230,00	6,22%	\$45.229,00
2019	2019-2020	\$49.853,00	-	\$49.853,00
2020	2020-2021	\$49.853,00	-	\$49.853,00
2021	2021-2022	\$52.880,00	5,72%	\$49.853,00
2022	2022-2023	\$54.735,00	6,20%	\$51.340,00
2023 (proposta)	2023-2024	\$55.447,20	-	\$55.447,20

*Ainda que se tratem de preços cotados em moeda norte-americana, **a variação acumulada nos últimos 12 meses do índice de inflação ao consumidor (CPI) nos Estados Unidos, foi de 3,0 %, que, aplicado ao valor de venda de 2022***

**(\$54.735,00) relativo à última contratação, resulta em um valor corrigido de \$56.377,05.**

**Conforme demonstrado na Nota Técnica PPSA.DAFC.047/2022, de 02/08/2022, os valores praticados em 2022 (data da última oferta dos serviços PGA ao mercado) pela PLATTS junto a outros clientes da PLATTS se apresentam conforme tabela a seguir:**

ANO	EMPRESA	VIGÊNCIA	VALOR	VALOR CORRIGIDO**
2022	Empresa 1	fev/22 a fev/23	\$ 54.501,00	\$ 56.136,03
2022	Empresa 2	fev/22 a fev/23	\$ 55.200,00	\$ 56.856,00
2022	Empresa 3	abr/22 a abr/23	\$ 53.800,00	\$ 55.414,00
2022*	PPSA	ago/22 a ago/23	\$ 54.735,00	\$ 56.377,05

\* Valor da proposta inicial sem o desconto de 6,92 % obtido na negociação

\*\* Valor corrigido pela inflação americana (CPI) de 3 % nos últimos 12 meses. (...)

**Para a presente contratação, em função do caráter excepcional da oferta para contratação do pacote de serviços PGA, apesar dos pleitos por redução no valor ofertado, não houve concessão de desconto pela Platts.**” (grifo nosso)

47. A área técnica da PPSA considerou, em suma, a excepcionalidade e exclusividade da proposta da S&P Global Platts, que já não disponibiliza o escopo de serviços que se pretende contratar e, portanto, não há parâmetro atual de comparação com o mercado. Ademais, a alternativa seria a contratação do novo serviço disponível, cujo montante é de US\$ 114.750,00 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta dólares norte-americanos) e US\$ 130.410,00 (cento e trinta mil, quatrocentos e dez dólares norte-americanos), respectivamente, para o primeiro e segundo ano de vigência, bem como possui **“um valor médio de cerca de 2,4 vezes o valor de US\$ 55.447,20 ofertado pelo fornecedor para contratação do serviço atual”**.

48. Foi apresentada, ainda, uma análise ao histórico das contratações da S&P Global Platt, incluindo as realizadas pela PPSA nos últimos 5 (cinco) anos, bem como por outros clientes em 2022, concluindo-se que **“a proposta apresentada pela PLATTS no valor de \$ 55.447,20 é compatível com os preços praticados junto a outros clientes, incluída a PPSA, e se mostram**

**vantajosos e econômicos para a PPSA**” (grifo nosso), demonstrando assim a razoabilidade do valor proposto pela empresa.

49. Com relação à duração dos contratos, o *caput* do art. 71 da Lei das Estatais e o art. 109 do RILC fixam como regra o limite de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração:

*“Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:”* (Lei nº 13.303/2016)

*“Art. 109 – A duração dos Contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:”* (RILC)

50. Ocorre que, no caso em tela, excepcionalmente, foi estipulado o prazo de 1 (um) ano, com fundamento nos seguintes pontos expostos, pela Unidade Requisitante, na Nota Técnica DAFC.054/2023 – Versão 01:

***“1. Prazo:***

*Tendo em vista **a necessidade de continuidade de acesso às informações e preços**, conforme já detalhado no capítulo anterior desta Nota Técnica, e **tendo em vista o prazo máximo de um ano disponibilizado pelo fornecedor para esta oportunidade de contratação do serviço PGA de interesse da PPSA, tendo em vista sua descontinuação e substituição pelo novo formato CSM, indica-se a contratação pelo período de 01 (um) ano.**”* (grifo nosso)

51. Em relação à comprovação de disponibilidade de recursos da PPSA suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, a Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01 indica, em linha com a manifestação da área financeira da PPSA (Anexo 09 – Disponibilidade orçamentária, da Nota Técnica nº PPSA.DAFC.054/2023 – Revisão 01):

*“Esta contratação, no valor aproximado de R\$ 338.923,83 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), **tem previsão orçamentária no PDG 2023 na rubrica 2.205.900.000 – Descrição: Serviços de**”*

**Terceiros – Outros Serviços de Terceiros – GRP: Assinatura Platts.** ” (grifo nosso)

52. Analisando-se o aspecto jurídico-formal do conteúdo contratual, depreende-se que a minuta do contrato ora analisada (item V da lista de documentos constante no parágrafo 2º deste Parecer) está em consonância com as boas práticas de mercado e imposta como padrão pelo fornecedor.

53. Por fim, **recomenda-se a atualização da data do Master Subscription Agreement – MAS, uma vez que consta 06 de agosto de 2023.**

54. Assim, feitas as necessárias ponderações acima e pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, as quais viabilizam a realização do procedimento de inexigibilidade pretendido, não vislumbramos óbice à aprovação da contratação, **desde que atendida a recomendação realizada no parágrafo 53 acima, ou justificada a sua não aceitação.**

55. É o Parecer. À apreciação do titular da Consultoria Jurídica, com sugestão de encaminhamento à deliberação da instância adequadamente indicada no RILC da PPSA.

Renata Resplandes  
**Consultora Jurídica Adjunta**  
Pré-Sal Petróleo S.A.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2023  
De acordo.

Artur Watt Neto  
**Consultor Jurídico**  
Pré-Sal Petróleo S.A.